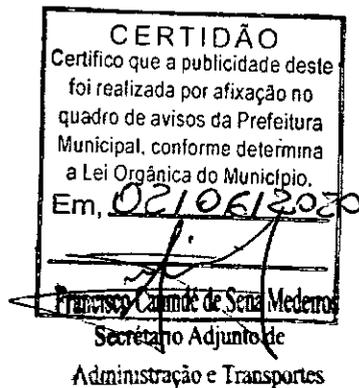




Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



LEI Nº. 1240
DE 02 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº. 507 de 30 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Carmópolis/SE, Estado de Sergipe e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Do Regime Jurídico

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Carmópolis, bem como o de suas Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único – Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os Cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista da Legislação específica em cada área da Administração Pública.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei, com requisitos básicos para ingresso no serviço público obedecendo os critérios abaixo:



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O gozo dos direitos políticos
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. A idade mínima de 18 (dezoito anos);
- V. Nível de escolaridade exigido para o cargo;
- VI. Aptidões física e mental.

§1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei e/ou regulamentada através do Decreto do Poder Executivo.

§2º. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até **5% (cinco) por cento** das vagas oferecidas no Concurso.

CAPITULO II **Do Provimento**

Seção I

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, de dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento em cargo público:

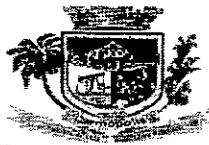
- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração;

Seção II **Da Nomeação**

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I - em **caráter efetivo**, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em **comissão**, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 11 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 12 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante Concurso Público de provas escritas podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 13 - O Concurso Público terá validade de **até 02 (dois) anos**, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no órgão oficial do Município e/ou Estadual, assim como em Jornal Diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 14 - O Edital do Concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

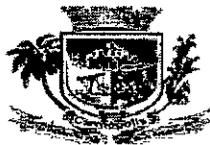
Art. 15 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de **30 (trinta) dias** contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais **30 (trinta) dias**, ao requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Dar-se-á a posse, ainda mediante procuração específica, que será analisada pela Comissão do Concurso Público e a Procuradoria Jurídica do Município, em casos de impossibilidade de comparecimento devidamente justificada e através da respectiva comprovação.

§



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, para fins de assegurar a aptidão constante do inciso VI, do Art. 6º, desta Lei.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A autoridade competente do Órgão ou Entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 – A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Parágrafo Único – A partir da publicação da nomeação do Servidor, o mesmo passará a receber o valor estabelecido na tabela do novo cargo, contando o tempo de serviço já existente.

Art. 20 – O servidor que deva ter exercício em outro Município em razão de ter sido removido, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá **30 (trinta) dias** de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluindo nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova Sede.

§ 1º. O Servidor que deva ter exercício em outra localidade por força de promoção terá 30 (trinta) dias de prazo para fazer a escolha do cargo que irá ocupar e/ou a permanência no cargo anterior, nesta última hipótese, desistindo do acesso ao cargo de promoção, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova Sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

§ 2º. Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este Artigo será contado a partir do término do afastamento.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 21 – O ocupante do cargo de Provimento Efetivo fica sujeito a **40 (quarenta) horas semanais de trabalho**, salvo quando for estabelecida duração diversa regulamentada à alteração do Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – No exercício de Cargo em Comissão, o Poder Executivo poderá exigir de seu ocupante a integral dedicação ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 22 – São estáveis, após **03 (três) anos de efetivo exercício**, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público, que tenha transposto o Estágio Probatório.

Art. 23 – O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de Sentença Judicial transitada e julgada ou de Processo Administrativo Disciplinar no que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante o procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar assegurada.

§ 1º. Invalidada por Sentença Judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço desde que seja na função do cargo.

§ 2º. Na hipótese de qualquer natureza de extinção do cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VI
Da Readaptação

Art. 24 – **Readaptação** é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado dentro da Legislação providenciada pelo Regime Geral da Previdência de acordo com perícias médicas.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida nos critérios adotados em cada cargo compatível com o cargo anterior.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Seção VII
Da Reversão

Art. 25 – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por **Junta Médica Oficial do INSS**, ou em caso de existência de Regime de Previdência próprio do Município de Carmópolis/SE, por Junta Médica Oficial deste, forem declarados insubsistente os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26 – Reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado **60 (sessenta)** anos de idade.

Seção VIII
Do Estágio Probatório

Art. 28 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a Estágio Probatório por período de **24 (vinte e quatro) meses**, durante o qual sua aptidão e capacidade serão de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;**
- II. Disciplina;**
- III. Capacidade de Iniciativa;**
- IV. Produtividade;**
- V. Responsabilidade.**

§1º. O Servidor em **Estágio Probatório**, será avaliado por uma Comissão constituída para essa finalidade, tão logo termine o período do estágio;

§2º. De posse da informação, o Departamento de Pessoal emitirá Parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio;

§3º. Se o Parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de **10 (dez) dias**;

§4º. O Departamento de Pessoal encaminhará o Parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor;

§5º. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado a respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§6º. A nomeação dos requisitos mencionados no Art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo do período do **Estágio Probatório**.

Art. 29 – O Chefe imediato do servidor em Estágio Probatório informará a seu respeito, reservadamente, **60 (Sessenta) dias** antes do término do período, ao Departamento de Pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no Artigo Anterior obedecendo os requisitos dos Parágrafos §1º ao §6º.

Art. 30 – Ficará dispensado de novo Estágio Probatório o servidor estável que for nomeado para outro Cargo Público Municipal.

Parágrafo Único – Quando no ingresso da Administração Pública o Servidor for investido em outro cargo de natureza técnica, nas áreas de saúde e educação, se fará necessário também o Estágio Probatório.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 31 – Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III
Do Tempo de Serviço

Art. 32 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão considerando o ano como de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**.

Art. 33 - Além das ausências aos serviços previstos, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de Cargo em Comissão ou equivalente em Órgão ou Entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.
- III. Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal.
- IV. Desempenho de mandado eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V. Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI. Licença



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

- a. À gestante, à adotante e à paternidade;
- b. Para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado, em cargo de provimento efetivo;
- c. Por motivo de acidente em serviço ou doença profission.;
- d. Para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- e. Por convocação para o serviço militar.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função, de Órgão ou Entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

VII. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre o Plano de Carreira dos Servidores Municipais do Poder Executivo;

VIII. Será observado como principal critério para a promoção de qualquer servidor, o tempo de serviço superior a **10 (dez) anos** e a formação educacional em nível superior.

CAPÍTULO IV **Da Vacância**

Art. 34 – A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I.Exoneração;**
- II.Demissão;**
- III.Promoção;**
- IV.Acesso;**
- V.Aposentadoria;**
- VI.Posse em outro cargo inacumulável;**
- VII.Falecimento.**

Art. 35 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de Ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I.Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;**
- II.Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;**
- III.Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;**
- IV.Quando aposentado estiver o servidor em decorrência do exercício daquele cargo efetivo, independentemente de qual Regime de Previdência Social esteja ele atrelado.**

Art. 36 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I.A juízo da autoridade competente;**
- II.A pedido do próprio servidor.**



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 37 – A vaga ocorrerá da data:

I. Do falecimento.

II. Imediata àquela em que o servidor completar **70 (setenta) anos de idade**.

III. Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir, ou conceder promoção ou acesso.

IV. Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Parágrafo Único - O Departamento de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 38 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado pelo Regime Geral da Previdência através de Parecer da Junta Médica (Perícia).

Art. 39 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de Órgão ou Entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste Artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento sem perca da sua remuneração.

CAPITULO VI **Da Substituição**

Art. 40 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração, ocorrendo nos casos de servidores investidos em cargo ou função de Direção ou Chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial, automaticamente quando os substitutos estejam indicados no Regimento Interno do Órgão ou Entidade ou, em caso de omissão ou inexistência de norma própria, por designação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituído perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a convivência da administração, o titular do cargo de Direção ou Chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo na mesma natureza, a ter que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 41 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei, nunca inferior a um **salário mínimo**, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 42 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 43 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44 – O funcionário perderá:

- I – A remuneração dos dias que faltar aos serviços, sem motivos justificados;
- II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 45 – Salvo por imposição legal, ou Mandado Judicial, decisão em Processos Administrativos ou em casos de ilegalidade no procedimento de qualquer quantia, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de Órgãos, Entidades e Instituições Financeiras, através de acordos firmados pelo responsável dos referidos salários.

Art. 46 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento líquido já recebida pelo servidor.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste Artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em Processo Disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 47 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa Municipal.

Art. 48 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de Decisão Judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção Única Da Aposentadoria

Art. 49 – O servidor público será aposentado pelo Regime de Aposentadoria prevista nas regras do Instituto Nacional de Segurança Social – INSS.

I – Por invalidez permanente, com proventos pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social - INSS, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com proventos pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social – INSS.

III – Voluntariamente.

§ 1º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

§ 2º - As aposentadorias e pensões serão conseguidas e mantidas pelos Órgãos ou Entidades aos quais se encontrem vinculadas aos servidores.

§ 3º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará em devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da Ação Penal e de Improbidade Administrativa cabível.

Art. 50 – Todos os procedimentos adotados aos Servidores deste Poder Executivo no que diz respeito à aposentadoria obedecerão aos dispositivos e alterações de quaisquer normas que venham serem adotadas por Lei posterior Federal no que diz respeito



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

à Regulamentação de Direitos e Deveres da Previdência Social após a promulgação da Lei que regulamentou e alterou a reforma Previdenciária sancionada pelo Governo Federal, dentro do Regime Geral da Previdência Social.

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 51 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – Ajuda de Custo;**
- II – Diárias;**
- III – Gratificações e Adicionais;**
- IV – Abono Família.**

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 52 – As vantagens previstas no inciso III do Artigo Anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título idêntico fundamento.

**Seção II
Da Ajuda de Custo**

Art. 53 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 54 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 55 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude do mandato efetivo.

00

Art. 56 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Seção III
Das Diárias

Art. 57 – O Servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Território Nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da Sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da Sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 58 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 59 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa, desde que, o deslocamento do Servidor seja no mesmo período com os recursos recebidos indistintamente para execução de outro objetivo de serviço de acordo com as alterações na finalidade de cada despesa.

Seção IV
Das Gratificações e Adicionais

Art. 60 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I – Gratificações;**
- II – Gratificações Natalinas;**
- III – Gratificação por participação em Comissões;**
- IV – Adicional por Tempo de Serviço;**
- V – Adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;**
- VI – Adicional pela prestação de serviços extraordinário;**
- VII – Adicional Noturno;**
- VIII – Abono Familiar.**

Subseção I
Da Gratificação de Função

Art. 61 – Ao servidor investido em função de Chefia é devida uma gratificação e/ou Cargo em Comissão pelo seu exercício.

Parágrafo Único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 62 – A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no Artigo anterior.

§ 1º – O servidor do Poder Executivo Municipal, pertencente do Quadro de Servidores Efetivos Permanentes, que ocupar **Cargo em Comissão** ou **Função Gratificada**, por no mínimo **05 (cinco) anos ininterruptos** ou **10 (dez) anos interpolados**, fará jus a até 100% (cem por cento) da média dos vencimentos e/ou das Funções Gratificações dos cargos exercidos ao longo daqueles anos, atualizados com os seus respectivos valores atualizados com base na data do **Requerimento de Incorporação**, conforme **Tabela** abaixo:

ANOS	PORCENTAGEM
05	20%
06	35%
07	50%
08	65%
09	80%
10	100%

§ 2º - Após a incorporação dos valores requeridos com base no Parágrafo Anterior, caso o Servidor não tenha alcançado ainda o percentual de 100% (cem por cento), em decorrência da ausência de tempo de exercício em Cargos e/ou Funções Gratificadas, e desde que mantenha suas atividades nas condições descritas no Parágrafo Anterior, alcançado novos períodos, conforme destacado na Tabela, poderá requerer seu reenquadramento de acordo com o novo período e seu respectivo percentual.

§ 3º - Todos os direitos e vantagens incorporados no salário do servidor que recebeu este benefício deverão fazer parte nos pagamentos de férias, 13º salário e licença remunerada.

§ 4º - Para o Servidor Público requisitado de outra Unidade de Federação Federal, Estadual ou Municipal, com ônus para o Município de Carmópolis/SE, o Poder Executivo só poderá conceder de direitos os vencimentos recebidos pelo Órgão de origem ou, no caso de desempenho de funções inerentes a Cargo de valor superior, a opção do Servidor pelo vencimento daquele Cargo.

§ 5º - Para efeito de incorporação citada no § 1º, deste Artigo, o Servidor efetivo só poderá requerer em períodos não inferiores ao **exercício de 2009** sendo vedado qualquer pagamento anterior ao Requerimento, que será autorizado após Parecer da Procuradoria, acompanhado de planilha de cálculos identificando os valores incorporados e a respectiva Autorização do Prefeito Municipal.

§ 6º - O Servidor efetivo investido em Cargo em Comissão na classificação de Secretário, Diretor, Coordenador e Chefe, em que os valores ultrapassem seus vencimentos efetivos, poderá fazer a escolha sobre o recebimento do total da remuneração, sendo vedado o recebimento dos 02 (dois) proventos na sua integralidade.

Art. 63 – O exercício de Função Gratificada ou de Cargo em Comissão junto aos vencimentos base do Servidor efetivo se dará somente com a formalização de



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Requerimento do Servidor, o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal e a Autorização do Prefeito Municipal para inclusão em Folha de Pagamento.

**Subseção II
Da Gratificação Natalina**

Art. 64 – A Gratificação Natalina será paga, anualmente, a todo o Servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A Gratificação Natalina corresponderá a **1/12 (um doze avos)**, por mês efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A função igual ou superior a **15(quinze) dias** de exercício será tomada como mês integral, para efeito do Parágrafo Anterior.

§ 3º - A Gratificação Natalina será calculada somente sobre o vencimento do Servidor, nele incluídas as vantagens, exceto no caso de em comissão, quando a Gratificação Natalina será paga tomando-se por base o vencimento desse Cargo.

§ 4º - A Gratificação Natalina será estendida aos Inativos e Pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data de pagamento daquela.

§ 5º - A Gratificação Natalina poderá ser paga em **02 (duas) parcelas**, a primeira até o dia **30 (trinta) de junho** e a segunda até o dia **20 (vinte) de dezembro de cada ano**, e/ou de acordo com a disponibilidade financeira e cronograma de pagamento adotado pelo Poder Executivo.

§ 6º - O pagamento se fará tomando por base a remuneração do mês de dezembro, quando pago de uma só vez e em caso de demissão no mês em que ocorrer o seu afastamento dentro do exercício.

§ 7º - Quando pago em 02 (duas) parcelas será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 8º - Caso o Servidor deixe o Serviço Público Municipal, a Gratificação de Natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

**Subseção III
Da Gratificação por Participação em Comissões**

Art. 65– Será devida Gratificação por Participação em Comissões para todo Servidor que vier a desempenhar suas funções mediante participação em **Comissão de Trabalho, Comissão Permanente** para quaisquer irregularidades no Serviço Público Municipal, **Comissão de Licitação e Comissão de Inquérito Administrativo** do Servidor Efetivo e/ou Comissionado.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 1º - O Servidor que desempenhar suas funções nas Comissões mencionadas no *caput* deste Artigo, terá direito ao recebimento de montante correspondente ao percentual abaixo discriminado:

- I. **Presidente da Comissão com 50% (cinquenta por cento);**
- II. **Secretário da Comissão com 30% (trinta por cento);**
- III. **Membro da Comissão com 15% (quinze por cento);**
- IV. **Membro da Comissão com 15% (quinze por cento);**
- V. **Membro da Comissão com 15% (quinze por cento).**

§ 2º - O percentual descrito no Parágrafo Anterior incidirá sobre o **Vencimento Base do Servidor**, não podendo ultrapassar, quando em conjunto com outras gratificações porventura recebidas pelo Servidor, o percentual de 200% (duzentos por cento).

§ 3º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a nomear o quantitativo de **até 05 (cinco) servidores** para fazer parte das Comissões indicadas no *caput* deste Artigo, ficando limitada a participação por servidor em **até 02 (duas) Comissões**.

Subseção IV
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 66 – Por triênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, será concedido ao funcionário um **Adicional Efetivo**, até o limite de **07 (sete) triênios**, obedecendo o cronograma de tempo de serviço como segue:

- I. **5% (cinco por cento) do seu vencimento, a cada 03 (três) anos de exercício no serviço público e até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;**
- II. **1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) de exercício no serviço público;**

§ 1º. Para efeito de percepção os adicionais do terço e do triênio, é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

- I. O tempo anterior de exercício no serviço ativo das forças armadas e nas auxiliares, computando-se, em dobro, o tempo em operações de guerra.
- II. O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego, no Poder Executivo, na União, Estado, Município, Distrito Federal, assim como no serviço de suas autarquias.

§ 2º. Para efeito da percepção dos adicionais do terço do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício produzirá efeito a partir da data do seu reconhecimento e anterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 3º - O Adicional é devido a partir de dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, após a homologação desse direito pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 4º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção V Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 67 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos **Adicionais de Insalubridade e Periculosidade** deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao **Adicional de Insalubridade** ou **Periculosidade** cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - A concessão dos **Adicionais de Insalubridade e Periculosidade** só se dará com a emissão do **Parecer do Profissional de Medicina** habilitado e da **Procuradoria Municipal**.

Art. 68 – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados **penosos, insalubres ou perigosos**.

Parágrafo Único - A servidora **gestante** ou **lactante** será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, não superior a **06 (seis) meses** da idade da criança exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

Art. 69 – Na concessão dos Adicionais de Periculosidade, Insalubridade e Periculosidade serão observadas as situações especificadas em Legislação Municipal própria, com os demais critérios definidores do recebimento dos adicionais.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os servidores que operam com **Raios X** ou **Substâncias Radioativas** devem ser mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação própria.

Subseção VI Do Adicional por Serviços Extraordinários

Art. 70 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** em relação à hora normal de trabalho.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 71 – Somente será permitido **Serviço Extraordinário** para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o **limite máximo de 02 (duas) diárias**, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste Artigo será precedido de autorização da Chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art.72 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 72 – O serviço Noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido de respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII Do Abono Familiar

Art. 73 – Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I – Pelo cônjuge ou companhia do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante Autorização Judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste Artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 4º - Ao pai e mãe equiparain-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74 – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta de responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o Requerimento poderá ser feito após sua morte pela posse cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 75 – O valor do abono familiar será igual a **5% (cinco por cento)** do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o Requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no **mês de julho de cada ano**, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 76 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 77 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV **Das Licenças**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 78 – Conceder-se-á ao funcionamento licença:

- I – Para tratamento de Saúde;**
- II – À gestante, à adotante e a paternidade;**
- III – Por acidente de serviço;**
- IV – Por motivo de doença em pessoa da família;**



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

- V – Para o serviço militar;
- VI – Para atividade política;
- VII – Para tratar de interesse particulares;
- VIII – Para desempenho de mandato classista;
- IX – Prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de Atestado ou Exame Médico e comprovação do parentesco.

Art. 79 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Departamento de Pessoal e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a Inspeção Médica será realizada na residência do servidor ou no Estabelecimento Hospitalar onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por Médico Particular, que deverá ser homologado por Médico do Município.

Art. 80 – O Atestado e o Laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças específicas ao Art. 49, inciso I.

Art. 81 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção II

Da Licença à Gestante à Adotante e da Licença -Paternidade

Art. 82 – Será concedida licença servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento **prematuro**, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de **natimorto**, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de **aborto**, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 83 – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à **licença - paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos**.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 84 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 85 – A servidora que realizar Adoção ou Guarda Judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de Adoção ou Guarda Judicial de criança com mais de 01(um) ano de idade, o prazo de que trata este Artigo é de 30 (trinta) dias.

Seção III
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 86 – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 87 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 88 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 89 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

Seção IV
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 90 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante Parecer de Junta Médica, e excedente estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste Artigo será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 91 – Ao servidor convocado para o Serviço Militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 92 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do Registro da Candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da Eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no Parágrafo Anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 93 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até **02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.**

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos **02(dois) anos** do término da anterior.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 94 – Ao servidor ocupante de **Cargo em Comissão** não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção VIII
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 95 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de classe de âmbito Nacional ou Sindicato representativo da categoria ou Entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de Cargo em Comissão ou Função Gratificada deverá desincompatibilizar-se do Cargo ou Função quando empossa-se no mandato de que trata este artigo.

Seção IX
Da Licença-Prêmio

Art. 96 – Após cada **quinquênio** ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a **03 (três) meses de licença-prêmio** com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, desde que seja requerido ao Poder Executivo, não haja impedimento do Poder Executivo com emissão do Parecer da Procuradoria.

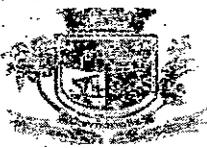
Art. 97 – Não se concederá **licença-prêmio** ao servidor que, no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na prorrogação de 01 (um) mês para cada falta.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 98 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva Unidade Administrativa do Órgão ou Entidade.

Art. 99 – O requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

CAPÍTULO V
Das Férias

Art. 100 – O servidor gozará, obrigatoriamente, **30 (trinta) dias consecutivos** de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela Chefia imediata

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o Chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a **20 (vinte) dias** quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de **09 (nove) faltas**, não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de **1/3 (um terço) das férias em dinheiro**, mediante requerimento do servidor apresentando 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 101 – É proibida acumulação de férias, salvo por necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do servidor.

Art. 102 – Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do Art. 78.

Art. 103 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Art. 105.

Art. 104 – O servidor que opera direta e permanentemente com **Raios X ou substâncias radioativas** gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata Artigo anterior.

Art. 105 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer Função de Gratificação ou ocupar Cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Art. 106 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Primeiro – O adicional de férias será devido em função de cada cargo pelo servidor.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 107 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 01(um) dia, para doação de sangue;

II – Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – Por 07 (sete) consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do Cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 108 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste Artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 109 – O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança.

II – Em casos previstos em Lei específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do Órgão ou Entidade requisitante.

Art. 110 – O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este Artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido igual período de 04 (quatro) anos, em



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

atividade pelo servidor, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII
Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 111 – Ao servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único – O servidor investido em mandato eletivo municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII
Da Assistência à Saúde

Art. 112 – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou mediante Convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX
De Direito de Petição

Art. 113 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa ou de interesse legítimo.

Art. 114 – O Requerimento será dirigido à autoridade competente para decide-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado e requerente.

Art. 115 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

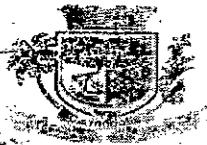
Parágrafo Único – O Requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 116 – Caberá Recurso Hierárquico das decisões administrativas que:

- I – Não receberem o Pedido de Reconsideração, seja qual for o motivo do não recebimento;
- II – Denegarem o Pedido de reconsideração, total ou parcialmente, com ou sem exame de mérito;
- III – Forem proferidas em recursos interpostos perante autoridade administrativa imediatamente inferior àquela para a qual se recorrer.

§ 1º - Equiparar-se-á não-requerimento do Pedido de reconsideração a falta de decisão nos prazos determinados pelo Parágrafo Único do Art. 115.





Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 2º - O Recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o servidor tomar ciência do indeferimento, ou do não-recebimento da sua impugnação.

§ 3º - Na hipótese de que trata o § 1º deste Artigo, o prazo de Recurso será de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o Pedido de Reconsideração for protocolizado.

§ 4º - O Recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferir a decisão recorrida e, sucessivamente, às demais autoridades na escala hierárquica ascendente.

§ 5º - Os Recursos não terão efeito suspensivo, nem poderão ser interpostos mais de uma vez perante a mesma autoridade.

§ 6º - Os Recursos deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua protocolização.

§ 7º - Da decisão proferida em grau de recurso dar-se-á conhecimento ao servidor recorrente.

§ 8º - Os Recursos providos darão ensejo às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 117 – A publicação das decisões administrativas, equivalerá à notificação pessoal do servidor.

Art. 118 – Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao servidor o direito de requerer e obter Certidões junto aos Setores e Departamentos dos Órgãos da Estrutura Administrativa do Município de Carmópolis.

Art. 119 – Ao servidor diretamente interessado, ou a seu representante legal, dar-se-á vista do Processo Administrativo, nas instalações do próprio Órgão processante e durante o horário de expediente.

§ 1º - Tratando-se de Advogado regularmente constituído, a leitura e o manuseio do Processo poderão ser feitos fora do Setor ou Departamento processante, mediante a assinatura de “carga” ou “recibo”, desde que esteja o Advogado devidamente habilitado nos autos do referido Processo e formalizado o respectivo pedido.

§ 2º - Caso o Processo esteja em mídia digital, poderá ser solicitada a cópia do mesmo mediante Requerimento expresso com tal finalidade, pessoalmente pelo servidor diretamente interessado ou através de Advogado devidamente habilitado nos autos do Processo, através de Requerimento de vistas aos autos, protocolizado nos autos do procedimento, sendo concedida no prazo de até 72 (setenta e duas) horas a referida gravação, desde que entregues pelo servidor diretamente interessado, ou seu Advogado, dispositivo de armazenamento de documentos digitais.

§ 3º - Caso o Processo não esteja em mídia digital, a obtenção de cópias xerográficas e/ou digitalizações ficará às expensas e responsabilidade logística do servidor



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

diretamente interessado, cabendo a este e, neste caso, apenas através Advogado habilitado, com Requerimento de vistas, na forma dos Parágrafos Anteriores, proceder à retirada dos autos para tal finalidade.

§ 4º - Na hipótese do Parágrafo Anterior, não tendo o servidor diretamente interessado um Advogado, ser-lhe-á concedida autorização para a obtenção de cópias xerográficas e/ou digitalizações, que, igualmente, ficará às expensas e responsabilidade logística deste, devendo, por sua vez, proceder com solicitação por escrito, para que no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seja designado servidor para acompanhamento dos atos de obtenção de cópias xerográficas e/ou digitalizações dos autos.

Art. 120 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, disponibilidade e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º - Os atos de que trata o item I deste Artigo serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Os prazos prescricionais contar-se-ão a parti da publicação do ato impugnado. Tratando-se dos atos a que se refere o item II deste Artigo, os prazos contar-se-ão da sua publicação ou do dia em que o servidor tiver ciência dos mesmos.

§ 3º - A prescrição considerar-se-á interrompida na via administrativa a partir do dia em que o servidor protocolizar sua petição inicial.

§ 4º - A prescrição considerar-se-á como não interrompida, se a petição inicial do servidor for indeferida por motivo de inépcia.

§ 5º - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo restante.

Seção I
Dos Deveres

Art. 121 – São deveres do servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – Ser leal às instituições a que servir;

III – Observar as normas legais e regulamentares;

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamento ilegais;

V – Atender com presteza:

a) Ao público em geral prestando às informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) À expedição de Certidões requeridas para defesa ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do Cargo;

VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção II
Das Proibições

Art. 122 – Ao funcionário é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – Retirar, sem prévia anuência competente, qualquer documento ou objeto do Setor ou Departamento a que esteja ou não vinculado;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Optar resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – Promover manifestação de apreço ou despreço do Setor ou Departamento a que esteja ou não vinculado;

VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou do seu subordinado;

VIII – Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – Atuar como Procurador ou intermediário junto a Órgãos Públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – Receber propina, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

XIV – Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – Proceder de forma duvidosa;

XVI – Utilizar pessoal ou recursos materiais do Setor ou Departamento a que esteja ou não vinculado, em serviços ou atividades particulares;

XVII – Cometer a outro servidor atribuições estranhas às que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção III
Da Acumulação

Art. 123 – Ressalvadas os casos previstos na Constituição da República, é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 124 - O servidor não poderá exercer mais de um Cargo em Comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 125 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste Artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção IV
Das Responsabilidades

Art.126 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 127 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 47 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 128 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 129 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 130 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 131 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção V
Das Penalidades

Art. 132 – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – Destituição de cargo em comissão.

Art. 133 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 134 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 122, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 135 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessado os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.





Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 136 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 137 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a Administração Pública.
- II – Abandono de Cargo.
- III – Inassiduidade habitual.
- IV – Improbidade Administrativa.
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – Insubordinação grave em serviço;
- VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de ordem;
- VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – Corrupção;
- XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – Transgressão do Art. 132, incisos X a XVII.

Art. 138 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, será notificado o servidor, por intermédio de sua Chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo Processo Administrativo Disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão, a ser composta por, pelo menos, **02 (dois) servidores estáveis**, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – Instauração sumária, que compreende iniciação, defesa e relatório;
- III – Julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos Órgãos ou Entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente Regime Jurídico.

§ 2º - A Comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, **Termo de Indiciação** em que serão transcritas as informações de que trata o





Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Parágrafo Anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indicado, ou por intermédio de sua Chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do Processo no Setor ou Departamento processante.

§ 3º - Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o Processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do Processo, a Autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-à a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os Órgãos ou Entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do **Processo Administrativo Disciplinar** submetido ao rito sumário **não excederá 30 (trinta) dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua **prorrogação por até 15 (quinze) dias**, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste Artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta Lei.

Art. 139 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

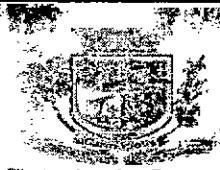
§ 1º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 2º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 140 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 141 – As denúncias sob irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 142 – Da sindicância poderá resultar:

- I – Arquivamento do Processo;
- II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – Instauração de Processo Disciplinar.

Art. 143 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigada a instauração de Processo Disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 144 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do Processo Disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de **até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.**

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

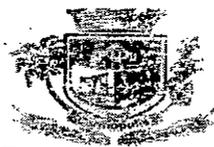
Subseção I

Disposições Gerais

Art. 145 – O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionamento por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 146 – O Processo Disciplinar será conduzido por Comissão composta de **03 (três) servidores estáveis** designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus Membros.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 2º - Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 147 – A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 148 – O Processo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II – Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III – Julgamento.

Art. 149 – O prazo para a conclusão do Processo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do Relatório Final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II
Do Inquérito

Art. 150 – O Inquérito Administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151 – Os autos da Sindicância integram o Processo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 152 – Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 153 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova parcial.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proclatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 154 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe do Departamento onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 155 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 156 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 1º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 157 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 158 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 159 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 02(dois) ou mais indicados, o prazo ser comum e de 20 (vinte) dias.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 160 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 161 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão do Município e em Jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do Edital.

Art. 162 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente, citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 163 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumira as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 164 – O Processo Disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III
Do Julgamento

Art.165 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Art. 139.

Art. 166 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 167 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 157, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 168 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 169 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o Processo Disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 170 – O servidor que responde a Processo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão de processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o art.36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for caso.

Art. 171 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – Aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Subseção IV
Da Revisão do Processo

Art. 172 – O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 175 – O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o Processo Disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do Órgão ou Entidade providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista do art. 164 desta Lei.

Art. 176 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177 – A Comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 178 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 179 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 180 – Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constam de seu assentamento individual.

Art. 181 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 182 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar Junta Médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à retificação posterior pelo médico do Município.

Art. 183 – Contar-se-á por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 184 – É vedado ao servidor servir sob a Chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 185 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 186 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 187 – A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Prefeitura Municipal, as atribuições são reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 188 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 189 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 190 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 191 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II Disposições Transitórias

Art. 192 – Ficam submetidos ao Regime Estatutário previsto desta Lei os atuais servidores:

I – Já sujeitos ao Regime Estatutário;

II – Sujeito ao regime da consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Trabalhista complementar;

III – Regidos pela Legislação Trabalhista complementar;

IV – Ocupantes de Cargos em Comissão não sujeito ao Regime Estatutário.

Parágrafo Único – Os servidores das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, ficam submetidos ao Regime Estatutário de que trata esta Lei.

Art. 193 – Os empregos ou cargos coletivos ocupados mediante contrato de trabalho, por servidores de que trata o art. 1º combinado com o art. 210 desta Lei, até então não sujeitos ao referido regime estatutário, ficarão transformados em cargos de provimento efetivo, na data da vigência desta Lei, integrantes do respectivo Quadro de Pessoal dos respectivos Poderes Executivo - Administração Direta, do Legislativo, das Autarquias ou Fundações públicas do Município individuais.

§ 1º - Os correspondentes contratos de trabalho ficarão extintos, automaticamente, com a transformação dos empregos celetistas nos termos do “caput” deste Artigo, sendo assegurada aos seus ocupantes a contagem do tempo de serviço público anterior e a sua continuidade para todos os fins de direito previstos nesta Lei.

§ 2º - Fica vedado, no que se refere a remuneração quanto à promoção, avanço ou progressão horizontal, em decorrência do disposto do § 1º deste Artigo, o pagamento de atrasados.

Art. 194 – Os cargos providos em comissão, ocupados por servidores de que trata o art. 1º, até então sujeitos ao regime jurídico estabelecido nesta Lei, permanecerão como cargos de provimento em comissão, sujeitos, porém, ao Regime Estatutário, a partir da vigência desta Lei, integrante do respectivo Quadro de Pessoal dos Poderes Executivo -



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Administração Direta, Legislativo, das Autarquias ou das Fundações Públicas do Município.

Art. 195 – A partir da data de vigência desta Lei, os órgãos dos Poderes Executivo - Administração Direta, Legislativo, bem como das Autarquias e das Fundações Públicas no Município, não poderão recolher contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º - Os servidores dos Órgãos e Entidades a que se refere o “caput” deste artigo serão segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 2º - Os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, em nome dos servidores que, quando celetistas, tenham optado pelo mesmo regime de garantia, sendo liberados de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 196 – Os servidores públicos a que se referem os arts. 1º e 210, atingidos pelas modificações de regime jurídico de que trata esta Lei, terão a formalização de sua mudança de regime e o estabelecimento de sua situação jurídico-funcional adequados, “ex-officio”, às disposições desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta mesma Lei.

Art. 197 – O Serviço Jurídico do Município denominado Procuradoria Municipal e ou advogados contratados para ampla defesa de atos e fatos jurídicos, recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico instituído por esta Lei.

Art. 198 – Fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo estabelecer critérios e fixar diretrizes para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente, obedecendo o regime geral da previdência em favor do servidor e dos direitos constitucionais atuais que vierem a serem determinados ou legislado pela reforma previdenciária do Governo Federal.

Art. 199 – Ficam mantidos, desde que não conflitem com esta Lei, as vantagens concorrentes aos servidores municipais, em leis anteriores, à vigência desta Lei.

Art. 200 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 201 – Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, em 02 de junho de 2020.

ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

SUMÁRIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	1º ao 43
CAPÍTULO I Do Regime Jurídico	Art. 1º ao 6º Alteração na Redação do Art. 5º e 6º
CAPÍTULO II Seção I - Do Provitamento	Art. 7º ao 9º
Seção II - Da Nomeação	Art. 10 e 11 Exclui e altera o art. 10 Altera o art. 11
Seção III - Do Concurso Público	Art. 12 ao 14 Inclui e altera o número do art. 12
Seção IV - Da Posse e do Exercício	Art. 15 ao 21 Altera o número dos artigos do 13 ao 20 Altera o número e a redação do art. 21
Seção V - Da Estabilidade	Art. 22 e 23 Altera o número do art. 22 Altera e inclui redação no art. 23
Seção VI - Da Readaptação	Art. 24 Inclui redação
Seção VII - Da Reversão	Art. 25 ao 27 Altera o número dos artigos
Seção VIII - Do Estágio Probatório	Art. 28 ao 30 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção IX - Da Reintegração	Art. 31 Inclui redação e altera número do artigo
CAPÍTULO III Do Tempo de Serviço	Art. 32 e 33 Inclui redação e altera número dos artigos
CAPÍTULO IV Da Vacância	Art. 34 ao 37 Inclui redação e altera número dos artigos
CAPÍTULO V Da disponibilidade e do Aproveitamento	Art. 38 ao 41 Inclui redação e altera número dos artigos
CAPÍTULO VI Da substituição	Art. 42 Inclui redação e altera número do artigo
TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS	Art. 43 ao 173 Inclui redação e altera número dos artigos
CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração	Art. 43 ao 51 Inclui redação e altera número dos artigos
CAPÍTULO II Dos Benefícios	Art. 52 e 53 Inclui redação e altera número dos artigos



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Seção Única – Da aposentadoria	Art. 52 e 53 Inclui redação e altera número dos artigos
CAPÍTULO III - Das Vantagens	Art. 54 e 55
Seção I – Disposições Gerais	Inclui redação e altera número dos artigos
Seção II – Da ajuda de Custo	Art. 56 ao 59 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção III – Das Diárias	Art. 60 ao 62 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção IV – Das Gratificações e Adicionais	Art. 63 Inclui redação e altera número do artigo
Subseção I – Da Gratificação de Função	Art. 64 ao 66 Inclui redação e altera número dos artigos
Subseção II – Das Gratificações e Adicionais	Art. 67 Inclui redação e altera número do artigo
Subseção III – Do Adicional por Tempo de Serviço	Art. 68 Inclui redação e altera número do artigo
Subseção IV – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade	Art. 69 ao 71 Inclui redação e altera número dos artigos
Subseção V – Do Adicional por Serviços Extraordinários	Art. 72 e 73 Inclui redação e altera número dos artigos
Subseção VI – Do Adicional Noturno	Art. 74 Inclui redação e altera número do artigo
Subseção VII – Do Abono Familiar	Art. 75 ao 79 Inclui redação e altera número dos artigos
CAPÍTULO IV Das Licenças	Art. 80 ao 102 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção I – Disposições Gerais	Art. 80 ao 84 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção II – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade	Art. 85 ao 88 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção III – Da Licença por Acidente em Serviço	Art. 89 ao 92 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção IV – Da Licença por motivos de Doença em Pessoas da Família	Art. 93 Inclui redação e altera número do artigo
Seção V – Da Licença para Serviço Militar	Art. 94 Inclui redação e altera número do artigo
Seção VI – Da Licença para Atividade Política	Art. 95 Inclui redação e altera número do artigo
Seção VII – Da Licença para tratar de Interesses Particulares	Art. 96 e 97 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção VIII – Da Licença para desempenho e mandato Classista	Art. 98 Inclui redação e altera número do artigo



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Seção IX – Da Licença Prêmio	Art. 99 ao 102 Inclui redação e altera número do artigo
CAPÍTULO V Das Férias	Art. 103 ao 109 Inclui redação e altera número dos artigos
CAPÍTULO VI Das Concessões	Art. 110 ao 113 Inclui redação e altera número dos artigos
CAPÍTULO VII Do Exercício de Mandato Eletivo	Art. 114 Inclui redação e altera número do artigo
CAPÍTULO VIII Da Assistência à Saúde	Art. 115 Inclui redação e altera número do artigo
CAPÍTULO IX Do Direito de Petição	Art. 116 ao 119 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção I – Das Proibições	Art. 120 Inclui redação e altera número do artigo
Seção II – Da Acumulação	Art. 121 ao 123 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção III – Das Responsabilidades	Art. 124 ao 129 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção IV – Das Penalidades	Art. 130 ao 137 Inclui redação e altera número dos artigos
CAPÍTULO X Do Processo Administrativo	Art. 138 ao 178 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção I – Disposições Gerais	Art. 138 ao 141 Inclui redação e altera número dos artigos
Seção II – Do Afastamento	Art. 142 Inclui redação e altera número do artigo
Seção III – Do Processo Disciplinar	Art. 143 ao 147 Inclui redação e altera número dos artigos
Subseção I – Disposições Gerais	Art. 138 ao 147 Inclui redação e altera número dos artigos
Subseção II – Do Inquérito	Art. 148 ao 162 Inclui redação e altera número dos artigos
Subseção III – Do Julgamento	Art. 163 ao 169 Inclui redação e altera número dos artigos
Subseção IV – Da Revisão do Processo	Art. 170 ao 178 Inclui redação e altera número dos artigos
TÍTULO III Disposições Finais	Art. 169 ao 190 Inclui redação e altera número dos artigos
CAPÍTULO I Disposições Gerais	Art. 179 ao 190 Inclui redação e altera número dos artigos
CAPÍTULO II	Art. 191 ao 200 Inclui redação e altera número dos artigos